



TRIBUNAL PLENO – RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0117747-82.2015.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RECORRENTE: JOÃO LUIS DA ROCHA MELO

ADVOGADAS: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (OAB/PA 12.478) e OUTRA

RECORRIDA: DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – ACÓRDÃO N° 169.399 (fls. 247/250)

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PAD. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO INJUSTIFICÁVEL NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE CITAÇÃO. COMPORTAMENTO DESIDIOSO. PENA DE SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS CONVERTIDA EM MULTA PECUNIÁRIA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

1. O fato imputado ao recorrente e objeto de apuração no PAD consistiu no recebimento do mandado de citação n° 20130240005755, em 28/08/2013, o qual não havia sido devolvido até 01/04/2014, mesmo após a devida cobrança, o que ensejou, com finalidade de evitar desnecessária delonga processual, expedição de novo mandado citatório cumprido por outro oficial de justiça.

2. No que alude a ocorrência de comportamento desidioso colhe-se dos autos que entre a data de distribuição do mandado (30/08/2013), até o dia que a Exma. Juíza comunicou a Corregedoria de Justiça e solicitou providências (01/04/2014), transcorreram 215 (duzentos e quinze) dias, ou seja, 07 (sete) meses. Antes disso, a magistrada comunicante asseverou ter expedido Ofício n° 1000/2013, em 13/12/2013, dirigido à Central de Mandados do Fórum Cível, no sentido de notificar o recorrente para que o mesmo devolvesse o mandado em 48 horas, todavia até aquela data (01/04/2014) não houve a devolução.

3. Não bastasse a demora no cumprimento de seu mister, também se observa que o recorrente não atendeu de imediato ao despacho n° 0626/2014 da lavra do Exmo. Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, o qual solicitou informações sobre o ocorrido no prazo de 05 (cinco) dias, ensejando reiteração em novo despacho de n° 0780/2014. Finalmente quando o recorrente se manifestou apresentou justificativa vazia, optando por tentar atribuir sua falha ao acúmulo de trabalho. Tal argumento não merece prosperar, pois a observância aos deveres funcionais é imperativa.

4. Em relação desproporcionalidade da pena imposta, deve ser observado que no entendimento da Comissão Processante era caso para demissão, conclusão acolhida pelo Ilustre Corregedor de Justiça à época. No entanto, a Presidência do Tribunal, sem desconsiderar o retardo injustificado na execução de ordem judicial, entretanto, atentando para necessidade do serviço, converteu a pena de demissão em multa pecuniária na proporção de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do recorrente, sanção completamente compatível com a falta funcional, entendimento confirmado pelo Colendo Conselho Magistratura nos termos do acórdão recorrido, não tendo o recorrente logrado êxito em desconstituí-lo, especialmente ao observar seus antecedentes funcionais desfavoráveis.

5. Recurso conhecido de desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão Plenária, na conformidade da ata



de julgamento e das notas taquigráficas, a unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso administrativo nos termos do voto da eminente Relatora.

Julgamento presidido pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Ministério Público esteve representado pela Procuradora de Justiça Tereza Cristina Barata Batista de Lima.

Belém(PA), 10 de maio de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em processo administrativo interposto pelo servidor João Luís da Rocha Melo, Oficial de Justiça, contra o v. acórdão do Colendo Conselho da Magistratura.

Consta dos autos, resumidamente, que o PAD fora instaurado em desfavor do recorrente, consoante Portaria nº 084/2014 da CJRMB, como consequência de comunicação formal (Ofício nº 112/2014), encaminhado pela Exma. Juíza de Direito Elvina Gemaque Taveira, à época na 2ª Vara de Família da Capital. Narrou o aludido expediente que o recorrente recebeu mandado de citação nº 20130240005755 em 28/08/2013, o qual não havia sido devolvido até 01/04/2014, mesmo após a devida cobrança, o que ensejou, com finalidade de evitar desnecessária delonga processual (ação de dissolução de união homoafetiva c/c partilha de bens nº 0036346-02.2013.8.14.0301), expedição de novo mandado citatório cumprido por outro oficial de justiça.

O Relatório Final da Comissão Disciplinar entendeu que o servidor infringiu o art. 190, inciso XIX, c/c art. 183, inciso III, ambos da Lei estadual nº 5.810/94 (RJU), pelo que sugeriu aplicação da pena de demissão (fls. 126/138). O Exmo. Des. Ronaldo Valle, à época Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, acolheu o relato da Comissão Disciplinar e o encaminhou para decisão meritória. O Exmo. Presidente do TJPA, Desembargador Constantino Guerreiro, após análise dos autos, entendendo caracterizada a responsabilidade do servidor por procedimento desidioso aplicou-lhe a pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, convertida, em razão da necessidade de serviço, em multa na proporção de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração (fls. 209/213).

Contra a decisão da Presidência o servidor interpôs recurso administrativo ao Colendo Conselho da Magistratura (fls. 217/225), o qual, por decisão unânime, negou-lhe provimento, nos termos do acórdão vergastado nº 169.399, sob a relatoria da Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (fls. 249/250).

Não conformado com a decisão do Conselho da Magistratura o servidor interpôs recurso dirigido ao Plenário desta Corte, alegando, em estreita síntese, a inexistência de comportamento desidioso e que a conversão da penalidade de 90 (noventa) dias de suspensão é desproporcional ao único fato que lhe fora imputado. Conclusivamente requereu o provimento recursal para que nenhuma penalidade lhe seja aplicada, ou assim não entendendo que a penalidade seja minorada.



O Exmo. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

O acórdão recorrido está sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONVERTIDA EM MULTA NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR DIA DE REMUNERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do prazo previsto no art. 27, do Provimento nº 003/1993-CGJ e ao art. 9º, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI; 2. A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana ratificou o parecer da comissão processante e sugeriu à Presidência a aplicação da pena de demissão ao servidor, ora Recorrente, devido estar caracterizado o procedimento desidioso, bem como o Oficial de Justiça não possuir bons antecedentes, considerando as punições já sofridas pelo servidor ao longo dos últimos anos (fls. 149/153). 3. A Presidência do TJPA divergiu da manifestação da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana e resolveu aplicar ao Oficial de Justiça a pena de suspensão de 90 (noventa) dias, convertendo-a, por necessidade de serviço, em multa na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração, com base no art.189 c/c o 183, II, ambos da Lei n. 5.810/94; 4. Os fatos narrados no presente procedimento administrativo são de natureza grave, pois o mandado permaneceu na posse no Oficial de Justiça, por mais de 7 meses, acarretando prejuízo a prestação jurisdicional, restando configurada a conduta negligente do recorrente. 5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJPA, Conselho da Magistratura, Acórdão nº 169.399, Relatora Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, julgado em 15/12/2016, publicado no DJe em 19/12/2016)

No caso vertente o fato imputado ao recorrente e objeto de apuração no PAD consistiu no recebimento do mandado de citação nº 20130240005755, em 28/08/2013, o qual não havia sido devolvido até 01/04/2014, mesmo após a devida cobrança, o que ensejou, com finalidade de evitar desnecessária delonga processual, expedição de novo mandado citatório cumprido por outro oficial de justiça.

Quando ouvido pela Comissão Processante o recorrente assim manifestou-se:

(...) QUE já respondeu a um PAD e a uma Sindicância, tendo sido punido no PAD; 4) QUE é a primeira vez que responde a um processo por não devolver mandados no prazo legal 5) QUE tem conhecimento da reclamação da Juíza Elvina Gemaque as fls. 03 e verso dos autos, que recebeu o mandado em questão mas não sabe a data; 6) QUE CHEGOU A CUMPRIR O MANDADO COM A CÓPIA E QUE DEVOLVEU A CENTRAL DE MANDADOS E LÁ ELES PERDERAM; 7) QUE, NÃO ENCONTROU MAS O MANDADO NA SUA PASTA, RAZÃO PELA QUAL SOLICITOU UM SEGUNDA VIA NA



SECRETARIA PARA CUMPRIMENTO; 8) QUE, a Diretora da segunda vara de família, disse ao interrogado que não era necessário o mesmo pegar a segunda via pois outro oficial já tinha cumprido o mandado, mas mesmo assim deu cumprimento e entregou na central de mandados; 9) QUE, SÓ FOI BUSCAR A SEGUNDA VIA QUANDO FOI COBRADO; 10) QUE, NÃO TEM COMO COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO MANDADO, JUNTO A CENTRAL; 11) QUE, o mandado foi entregue para a chefe da central de mandados, senhora Eliane; 12) QUE, NÃO CUMPRIU O MANDADO DENTRO DO PRAZO DO PROVIMENTO, PORQUE DITO MANDADO NÃO ESTAVA MAIS EM SUA PASTA; 13) QUE, TEM CONTROLE PARA SABER SE PEGOU O MANDADO OU NÃO, MAS COM ESTE NÃO SABE O QUE ACONTECEU; 14) QUE, não sabe explicar porque deixou de se manifestar no prazo estipulado no despacho ofício 0626/2014(fl. 05), porém se manifestou quando foi notificado pela segunda vez (fl. 07), conforme consta às fls. 09 dos autos. E nada mais dito nem perguntado, deu-se por encerrado este termo. Grifei. (fls. 42/43)

Nota-se que o próprio servidor recorrente admitiu não ter cumprido o mandado no prazo previsto pelo provimento respectivo. Além disso, diante das razões que apresentou o mérito recursal ficou restrito apenas a não ocorrência de comportamento desidioso e desproporcionalidade da penalidade que lhe fora imposta.

No que alude a ocorrência de comportamento desidioso colhe-se dos autos que entre a data de distribuição do mandado (30/08/2013), até o dia que a Exma. Juíza comunicou a Corregedoria de Justiça e solicitou providências (01/04/2014), transcorreram 215 (duzentos e quinze) dias, ou seja, 07 (sete) meses. Antes disso, a magistrada comunicante asseverou ter expedido Ofício n° 1000/2013, em 13/12/2013, dirigido à Central de Mandados do Fórum Cível, no sentido de notificar o recorrente para que o mesmo devolvesse o mandado em 48 horas, todavia até aquela data (01/04/2014) não houve a devolução.

Não bastasse a demora no cumprimento de seu mister, também se observa que o recorrente não atendeu de imediato ao despacho n° 0626/2014 da lavra do Exmo. Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, o qual solicitou informações sobre o ocorrido no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 05), o que ensejou reiteração em novo despacho de n° 0780/2014 (fl. 07). Finalmente quando o recorrente se manifestou apresentou justificativa vazia, optando por tentar atribuir sua falha ao acúmulo de trabalho. Tal argumento não merece prosperar, pois a observância aos deveres funcionais é imperativa.

Em relação desproporcionalidade da pena imposta, deve ser observado que no entendimento da Comissão Processante era caso para demissão, conclusão acolhida pelo Ilustre Corregedor de Justiça à época. No entanto, a Presidência do Tribunal, sem desconsiderar o retardo injustificado na execução de ordem judicial, entretanto, atentando para necessidade do serviço, converteu a pena de demissão em multa pecuniária na proporção de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do recorrente, sanção completamente compatível com a falta funcional, entendimento confirmado pelo Colendo Conselho Magistratura nos termos do acórdão recorrido, não tendo o recorrente logrado êxito em desconstituí-lo, especialmente ao observar seus antecedentes funcionais desfavoráveis (ficha funcional fls. 121/123).

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso administrativo mantendo inalterado o acórdão recorrido.



É como voto.

Belém(PA), 10 de maio de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora